



INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação do município de Restinga Sêca/RS, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

EMENTA: *Ratifica a Resolução CME Nº 01/2017 que Institui Diretrizes Municipais para Educação Especial no Sistema Municipal de Restinga Sêca, realizando atualizações e alterações pertinentes.*

RESOLUÇÃO CME/RS nº 02/2024

APROVADA EM: 16/04/2024

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RESTINGA SÊCA/RS, órgão normativo com Lei de criação nº 783/90, de 30/11/1990; alterada pela Lei nº 895/93 de 16/03/1993; pela Lei nº 1.440/2000 de 26/12/2000, altera a Lei nº 783/90 e cria o Sistema Municipal de Ensino; pela Lei nº 1.775/2003 de 19/02/2003 altera a redação dos artigos 2º e 11 da lei nº 1.440/2000 que versa sobre o CME; pela Lei nº 2.577/2009 de 31/12/2009, que dispõe sobre o CME e pela Lei nº 3.404/2018, de 13 de dezembro de 2018, altera redação da Lei Municipal 2.577/2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação. Manifesta-se, de acordo com a legislação vigente e ainda considerando:

- Constituição Federal – 1988
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990– ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Resolução CNE/CEB Nº 4 de 02/10/2009 – Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;





- Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação inclusiva -2008;
- Protocolo Facultativo – Brasil - aprovado, juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 06 de dezembro de 2006- Documento Brasília 2007;
- Lei Nacional Nº 14254, de 30 de novembro de 2021 - acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Especial, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca, deve ser oferecida em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal e as normas complementares estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação especial escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Art. 3º A modalidade de ensino da Educação Especial perpassa todos os níveis e etapas da Educação Básica, e realiza o Atendimento Educacional Especializado - AEE, assegurando os recursos e serviços educacionais, espaços físicos, orientando quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, conforme dispõe a Política Nacional de





Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

Parágrafo único - Conforme dispõe a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva de Educação Inclusiva (2008), o Atendimento Educacional Especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.

Art. 4º Considera-se público alvo da modalidade de Ensino da Educação Especial:

I - estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial. Incluem-se nessa definição estudantes com deficiência intelectual, deficiência física, surdez, deficiência auditiva, cegueira, baixa visão, surdocegueira e deficiência múltipla;

II - estudantes com Transtornos do Espectro Autista (TEA) aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras;

III - estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD): aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino deve garantir a matrícula a todos os estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação em idade escolar nas classes comuns do ensino regular e oferecer Atendimento Educacional Especializado nas etapas em que se cumprem suas atribuições.

§ 1º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, além de assegurar aos





estudantes público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular, adotar medidas para eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas, atitudinais e nas comunicações que impeçam sua plena e efetiva participação nas escolas;

§ 2º O número de estudantes com deficiência, TEA –Transtorno do Espectro Autista, e, altas habilidades/superdotação, para a composição de cada turma, será avaliado pelo Educador Especial, mediante Parecer e Registro em Ata. Cada caso será avaliado em suas especificidades e organização escolar.

§ 3º Em casos nível de suporte - TEA, nível 3, deverá ser matriculado apenas um estudante em cada turma.

Art. 6º O Atendimento Educacional Especializado complementa e/ou suplementa o processo de aprendizagem dos estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação, com vistas a garantir o acesso, a aprendizagem e a permanência desses estudantes na escola.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado deve ser oferecido no turno inverso ao do ensino regular, não sendo substitutivo à escolarização;

§ 2º O atendimento de apoio pedagógico aos educadores, na escola, se fará em todos os tempos e espaços pelos educadores especiais em todos os níveis, etapas e modalidades, sendo-lhes assegurado um conjunto de recursos e serviços educacionais especializados, de modo a garantir a educação inclusiva.

Art. 7º O Atendimento Educacional Especializado deve ser oferecido de forma complementar e suplementar, prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais da escola em que o estudante, público alvo da Educação Especial,





está matriculado, ou na Sala de Recursos Multifuncionais de outra escola do ensino regular.

§ 1º - Não sendo possível oferecer esse atendimento nas escolas de ensino regular do município, o Atendimento Educacional Especializado poderá ser realizado em escolas acessíveis, que possuem a Sala de Recursos Multifuncionais, em Centros de Atendimento Educacional Especializado Públicos ou em instituições de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - Para realizar a matrícula de estudantes público alvo da educação especial no Atendimento Educacional Especializado, é necessário o diagnóstico clínico ou a avaliação pedagógica do AEE, para, a partir de então, organizar e ofertar o devido atendimento. Assim, os pareceres pedagógicos elaborados pelo professor do AEE têm validade para a matrícula.

Art. 8º Para atuar no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter graduação em Educação Especial.

Art. 9º - Para assegurar atendimento educacional especializado a todos, a Secretaria Municipal de Educação deve conhecer a demanda de estudantes com deficiência, transtornos de espectro autista e altas habilidades/superdotação, criando um sistema de informação e estabelecendo interfaces com os outros órgãos setoriais.

Art. 10 O plano do Atendimento Educacional Especializado deve ser institucionalizado no Regimento Escolar e na Proposta Político - Pedagógica das escolas, organizando esses atendimentos, de competência do educador especial





em articulação com os professores, conforme o que prevê a Resolução CNE/CBE nº4/2009, Art.10:

I. Sala de Recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didático, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II. matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III. cronograma de atendimento aos estudantes;

IV. plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, organização do atendimento, objetivos específicos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V. professores para exercício da docência do AEE;

VI. outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Parágrafo único - Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os estudantes público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares, nas quais se fizerem necessários.

Art.11 No que se refere à avaliação pedagógica, os estudantes devem ser avaliados de acordo com suas necessidades educacionais específicas, seu processo de construção de aprendizagem e sua faixa etária. A mesma deve ser expressa na forma de parecer descritivo e/ou nota, conforme orientação do/da professor(a) de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º Os pareceres descritivos devem ser construídos em conjunto pelos professores do Atendimento Educacional Especializado e do ensino regular, independente do nível ou etapa do ensino em que se encontre o estudante;





§ 2º A aprovação, promoção ou retenção a cada término de ano letivo, é determinada conforme orientação do professor do Atendimento Educacional Especializado, também em conjunto com o professor do ensino regular e Supervisão Escolar.

Art.12 São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado conforme a resolução CNE/CEB nº 4/2009, Art.12:

- I. identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação;
- II. elaborar e executar o plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III. organizar o tipo de deficiência e o número de atendimentos aos estudantes na sala de Recursos Multifuncionais;
- IV. acompanhar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V. estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI. orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizadas pelo estudante;
- VII. ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação;
- VIII. estabelecer articulação entre os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias, que promovem a participação dos





estudantes nas atividades escolares.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação deve prover profissionais de apoio às escolas municipais, a fim de assegurar as condições necessárias para o pleno acesso e participação dos estudantes, público alvo do AEE, em todas as atividades desenvolvidas no contexto escolar.

§ 1º Para a solicitação do profissional de apoio, é necessário Parecer do Educador Especial da própria Escola, afirmando a necessidade da avaliação desse profissional;

§ 2º A atuação dos profissionais de apoio deve ocorrer conforme o disposto na Nota Técnica SEESP/GAB Nº19/2010:

I. Os profissionais de apoio atuarão na promoção de acessibilidade e no atendimento das necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção;

II. As atividades do profissional tradutor intérprete de Libras e de guia-intérprete para estudantes surdocegos seguem regulamentação própria, devendo sua atuação ser orientada na escola pela educação especial, em articulação específica;

III. Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua funcionalidade e não à condição de deficiência;

IV. A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante com deficiência ou TEA não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;





V - Cabe à escola, orientada pelo professor do AEE, favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando, com a família, a possibilidade gradativa de retirar esse profissional;

VI - Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas para o estudante público alvo da educação especial e nem responsabilizar-se pelo ensino deste;

VII - O profissional de apoio deverá atuar de forma articulada com os professores do ensino regular, professor do Atendimento Educacional Especializado, entre outros profissionais no contexto da escola;

VIII. Os demais profissionais que atuam no âmbito geral da escola, como auxiliar na educação infantil, nas atividades de pátio, na segurança, na alimentação, entre outras atividades, devem ser orientados quanto à observação para colaborar com relação ao atendimento às necessidades específicas do estudante público alvo da educação especial.

Art. 14 Para a criação de um Centro de Atendimento e Apoio Especializado ao Público Alvo da Educação Especial, público ou privado, sem fins lucrativos, conveniado à Secretaria Municipal de Educação e parcerias intersetoriais, o AEE deverá ser previsto na organização pedagógica do Centro, aprovada pelos respectivos órgãos legais representativos.

§ 1º A efetivação de convênio dependerá da análise e Parecer da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as demandas da rede de ensino, atendendo as proposições pedagógicas fundamentadas na perspectiva da educação inclusiva;

§ 2º Para atuação como Centro de Atendimento e Apoio Especializado ao Público Alvo da Educação Especial, este deverá ter estrutura, organização e funcionamento previstas em Regimento;





§ 3º O Centro de Atendimento e Apoio Especializado ao Público Alvo da Educação Especial, poderá matricular estudantes com deficiência, TEA e Altas Habilidades/Superdotação, regularmente matriculados na Educação Básica;

§ 4º O Centro de Atendimento e Apoio Especializado ao Público Alvo da Educação Especial, deverá ofertar o AEE, de acordo com convênio estabelecido, aos estudantes público-alvo da Educação Especial, de forma complementar e/ou suplementar às etapas e/ou modalidades de ensino da educação básica, não sendo substitutivo à escolarização;

§ 5º O Centro de Atendimento e Apoio Especializado ao Público Alvo da Educação Especial, deverá registrar no Censo Escolar MEC/INEP os estudantes matriculados;

§ 6º O Centro de Atendimento e Apoio Especializado ao Público Alvo da Educação Especial, deverá efetivar a articulação pedagógica entre os professores do centro de AEE e os professores das salas de aula comuns do ensino regular, a fim de promover as condições de participação e aprendizagem dos estudantes.

Art. 15. Deve ser assegurado na Secretaria Municipal de Educação o cargo de um(a) Supervisor(a) da Educação Especial para coordenar e gestar essa modalidade de ensino no município.

§ 1º Esse(a) profissional deve fazer parte do quadro do Magistério Público Municipal e ter graduação em Educação Especial;

§ 2º São atribuições do(a) Supervisor(a) da Educação Especial:

I – Realizar um Plano de Ação, estabelecendo diretrizes, objetivos e avanços para a Educação Especial Municipal, registrando sugestões dos envolvidos no processo, isto é, Educadores Especiais, pais, estudantes e órgãos que atendem





essa modalidade de ensino;

II Manter atualizado na Secretaria Municipal de Educação, o Banco de Dados, bem como o tipo de deficiência de cada estudante;

III Planejar e oferecer formações continuadas aos Educadores Especiais, docentes, profissionais de apoio e envolvidos no atendimento dos estudantes público alvo da educação especial, cumprindo a legislação vigente;

IV Acompanhar o registro do estudante que recebe AEE, no Censo Escolar;

V- Prover as escolas de recursos, materiais didáticos e tecnológicos necessários, através de leis orçamentárias municipal e/ou projetos de captação de recursos;

VI - Acompanhar a efetivação do serviço de transporte escolar, adaptado e gratuito, bem como, garantir essa gratuidade a um acompanhante, quando houver necessidade, aos estudantes público alvo da educação especial em suas especificidades;

VII - Promover o trabalho intersetorial entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal da Saúde com o objetivo de agilizar e qualificar os atendimentos aos estudantes público alvo da educação especial em suas especificidades .

Art. 16 Em caso de Atendimento em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos estudantes público alvo da educação especial, pelo Sistema Municipal de Ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar conforme dispõe o Art. 6º Resolução CNE/CEB nº 4/2009.





Art. 17 - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, revogadas as disposições em contrário.

Restinga Sêca, 05 de março de 2024.

Aprovado em sessão plenária: 16 de abril de 2024

Adriana Maria Soares Cassol,
Presidente do CMERS

Antonina Garcia Cavalheiro,
Assessora Técnica CMERS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 795C-9447-6B75-FC7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 14/05/2024 09:30:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/795C-9447-6B75-FC7B>